

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

ARTHUR MOURA SARMENTO

CAPÍTULO 6: “AUTORIDADES COMPETENTES PARA SOLICITAR EXAMES
AO IML” DO LIVRO: “MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS”

MACEIÓ

2021

ARTHUR MOURA SARMENTO

CAPÍTULO 6: “AUTORIDADES COMPETENTES PARA SOLICITAR EXAMES
AO IML” DO LIVRO: “MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS”

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas
Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021



MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

sarvier

Medicina Legal e Perícias Médicas

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

Revisão

Maria Ofélia da Costa

Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida
Fone: (12) 3104-2000

Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor.

sarvier

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.
Rua dos Chanéis 320 - Indaiatuba
04067-031 - São Paulo - Brasil
Telefone (11) 5060-8968
sarvier@sarvier.com.br
www.sarvier.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon
Medicina legal e perícias médicas / Gerson Odilon
Pereira, Marcos Roberto Campos Júnior. -- São Paulo :
SARVIER, 2020.

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-5686-000-8

1. Medicina legal 2. Perícia médica I. Campos
Júnior, Marcos Roberto. II. Título.

20-35293

CDU-340.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Medicina legal 340.6

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020

CONTEÚDO

1 Medicina Legal e Perícias Médicas	1
Arlindo Lopes de Almeida Neto	
Camila Radelley Azevedo Costa da Silva	
Lucas Gazzaneo Gomes Camelo	
2 História da Medicina Legal	5
Ana Carolina Pereira da Silva	
Débora Cristina da Silva Batista	
Diego Gabriel Castanha de Oliveira	
3 Contribuição da Medicina Legal na Persecução Penal	16
Cláudio Gabriel Pinto	
Lais Rytholz Castro	
Maylla Bianca Barbosa Tavares	
4 O Ensino da Medicina Legal nos Cursos de Direito e Medicina	20
Isabela Araújo Teixeira	
Sophia Brandão Gonçalves	
Tayza Ribeiro Oliveira Peixoto	
5 Divisão da Medicina Legal	26
Will Ericsson Marinho da Silva	
Kanandra Hawana Scartezini Neres	
Camilla Monielyck Mendonça Guimarães	
6 Autoridades Competentes para Solicitar Exames ao IML	31
Arthur Moura Sarmento	
Énio Saldanha Santos Prado	
Ítalo Dantas Rodrigues	

AUTORIDADES COMPETENTES PARA SOLICITAR EXAMES AO IML

Arthur Moura Sarmento
Ênio Saldanha Santos Prado
Ítalo Dantas Rodrigues

INTRODUÇÃO

De acordo com Croce (2012, p. 10), as autoridades competentes têm o poder de requisitar perícias ao foro criminal para exames da própria vítima, do indiciado, das testemunhas ou de jurado e do local do crime; ao foro civil, para exames físicos e mentais, de "erro essencial" e avaliação da capacidade civil; ao foro de acidente do trabalho, para julgar a existência de nexos, de incapacidade, de insalubridade, indenizações etc. Dessa forma, a autoridade, seja ela judicial ou policial, recorrerá ao profissional de Medicina ou, caso haja, ao perito médico-legal oficial, toda vez que, em uma ação penal ou civil, lhe deva ser esclarecido um fato de ordem médica.

As perícias e os exames médicos, como o exame de corpo de delito, são, em regra, feitos por peritos oficiais (médico legista concursado) e, na ausência desses, a autoridade competente, representada por Delegado de Polícia, Promotor de Justiça e Juiz de Direito, pode nomear qualquer outro médico na localidade (perito *ad hoc*), estando este sujeito às mesmas obrigações jurídicas aplicadas aos peritos oficiais.

Conforme parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC) em 2010, é obrigatório constar o nome do perito nomeado (*ad hoc*) na guia de requisição dos exames de perícia forense. Caso contrário, o médico deverá comunicar-se com a autoridade solicitante para que faça, oficialmente, sua designação.

Com base na legislação vigente e no manual de requisições da perícia oficial do Estado de Sergipe, possuem competência para requisitar perícias:

- Autoridades policiais (delegados da Polícia Civil) – Lei Federal nº 12.830/2013 (art. 2º, §1º).
- Autoridades judiciárias (Magistrados).
- Promotores do Ministério Público.

Podem ainda, em casos específicos, requisitar perícias: os presidentes de Inquéritos Militares e Presidentes de Comissões Parlamentares de Inquérito. Vale ressaltar que, com base em Sena (2017), deve constar no preâmbulo do laudo médico-legal a autoridade que requereu e que autorizou a perícia.

Uma vez requisitada, compete ao juiz decidir pelo deferimento ou não da prova pericial, segundo previsto no Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 5.869/73:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

Entretanto, o Código de Processo Penal (CPP), Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, excetua a negativa do requerimento de perícia nos casos de exame de corpo de delito, como previsto no art. 184.

Segundo o Código de Processo Penal (2015):

Quando aceito a requisição de perícia oficial, como previsto no Art. 465 do CPC, o juiz nomeará perito especializado no objetivo da perícia e fixará de imediato o prazo para entrega do laudo. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Como previsto no art. 159 do CPP, cabe ao perito oficial, portador de diploma de curso superior, o exame de corpo de delito e outras perícias. Ele

prevê que, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica. Como complementa o parágrafo 3º, será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos de indicações de assistente técnico. Caberá aos peritos designados e requisitados a elaboração do laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados, sendo respeitado o prazo máximo de 10 dias, podendo ser prorrogado em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, como dito no parágrafo único do art. 160.

Conforme o CPC, não poderão atuar como peritos nas condições previstas a seguir:

Art. 279. Não poderão ser peritos:

- I – os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;
- II – os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- III – os analfabetos e os menores de 21 anos.

Quando necessário, o processo de restauração de autos extraviados ou destruídos, é previsto no parágrafo II do art. 543 do Código de Processo Penal que os exames periciais, quando possíveis, serão repetidos e de preferência pelos mesmos peritos.

Segundo o Código de Processo Civil (2015):

As despesas dos atos processuais praticados pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. As perícias requeridas pelos órgãos citados poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

PARTICULARIDADES DA AUTORIDADE POLICIAL

Croce (2012, p. 10) diz:

No processo penal a perícia médico-legal é, frequentemente, realizada na fase policial, logo que o delegado de Polícia tiver conhecimento da prática da infração delituosa (art. 6º, VII, do Código

de Processo Penal – CPP), ou até a conclusão do inquérito, não excluindo, entretanto, a sua efetuação durante a instrução criminal, mandada realizar pelo juiz, por exemplo, na suposição de exame de insanidade mental. Salvo um crime que deixou vestígios, ou quando houver dúvida no que concerne ao estado mental do acusado ou quando for admissível e tempestivamente requerida, não se obriga ao juiz determinar a realização do exame pericial.

De acordo com o parecer exposto pelo CREMEC, o Exame de Corpo de Delito é a materialização de um delito criminal que, necessariamente, passa por uma série de processos e etapas previamente sabida, compondo um processo judicial, o qual se inicia pelo Inquérito Policial que será apreciado pela Promotoria de Justiça e, em seguida, ao Juiz de Direito que julga o mérito da Ação Penal.

O papel da autoridade policial está completamente descrito no CPP no art. 6º, o qual versa sobre os deveres da autoridade policial logo que tiver conhecimento da prática da infração penal e, para o interesse deste capítulo, atenta-se para os itens I, II e III, a saber:

- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

(CPP – Decreto Lei nº 3.689, art. 6º de 03 de outubro de 1941)

O delegado de polícia, como encarregado pelo inquérito, poderá requerer prova pericial a partir de um ofício de requisição de exame médico-legal endereçado ao diretor do órgão (seja o Instituto de Criminalística, seja o Médico-Legal). Neste documento (Figura 6.1) deve conter:

- Número da requisição do exame.
- Tipo de exame requisitado.
- Autoridade requisitante.
- Local e data.
- Referência do documento.
- A requisição, propriamente dita.
- A identificação do objeto da perícia.
- Quesitos a serem respondidos pelo perito.

Secretaria de
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
Superintendência Regional de Polícia
Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia

GOVERNO DO ESTADO

EXAME TANATOSCÓPICO (CADAVERÍCO)

REQUISIÇÃO DE EXAME Nº ____/____

Exame Requisitado: **EXAME TANATOSCÓPICO (CADAVERÍCO)**

Autoridade Requisitante: **(NOME DA AUTORIDADE)**

Local: **(CIDADE)** - **(ESTADO)** DATA: ____/____/____

REF. (REFERENCIAR O PROCEDIMENTO - Ex. IPL N.º, TCO N.º, PROC. N.º, etc.)

Senhor(a) Gerente,

Requisitamos de Vossa Senhoria as providências para que no prazo legal (art. 160, parágrafo único do CPP, alterado pela lei 8.862/94) seja procedido o **EXAME TANATOSCÓPICO (CADAVERÍCO)** na vítima de informações a seguir, devendo responder os quesitos abaixo formulados e remeter o laudo para **Delegacia de Polícia Civil - (nome da delegacia)/UF**.

- **(NOME)**, nacionalidade, estado civil, naturalidade, idade, data de nascimento, N.º do documento de identidade, órgão expedidor, N.º do CPF, escolaridade, profissão/ocupação, filiação.

1º Houve morte?

2º Qual a causa da morte?

3º Qual instrumento ou meio que produziu a morte?

4º Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, sufocação ou outro meio de que possa resultar perigo comum?

5º Foi ocasionada por outro meio não especificado no quesito anterior?

Data e hora da ocorrência: Dia ____/____/2010 às ____:____ horas

Provável data e hora do óbito: _____

Local onde foi encontrado o cadáver: _____

HISTÓRICO: (Relato sucinto)

NOME DO DELEGADO(A)
Delegado(a) de Polícia Civil

Figura 6.1 Modelo de requisição de exame médico-legal.

REFERÊNCIAS

Brasil. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado; 2015.

Brasil. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 22 mar. 2019.

CREMEC. Parecer CREMEC. Ementa: Somente quando nomeado, na ausência de peritos oficiais, o médico se obriga a atender a solicitação de autoridade competente para a realização de atos periciais, nº 33/2010 de 08/10/2010. Relator: José Málbio Oliveira Rolim.

Croce D, Croce D Jr. Manual de medicina legal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva; 2012.

Pinheiro CS, et al. Manual de requisições da perícia oficial. Governo do Estado de Sergipe, Instituto de Criminalística. 1ª ed. Aracaju. 2018.

Sena EC. A perícia no processo penal e a importância da medicina médico legal aplicado no campo do Direito. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588769&seo=1>. Acesso em 22 mar. 2019.